



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13963.000165/98-78
Recurso n°	134.668 Voluntário
Matéria	FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão n°	302-38.603
Sessão de	25 de abril de 2007
Recorrente	HOSPITAL SANTA CATARINA LTDA.
Recorrida	DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 31/10/1997 a 31/01/1999

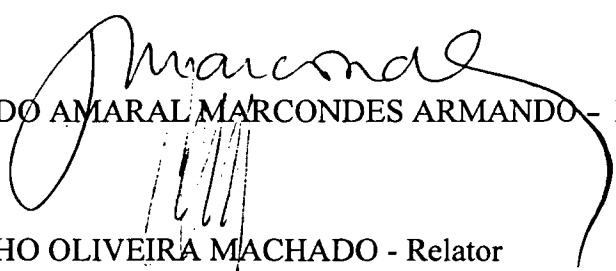
Ementa: COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM DECISÃO JUDICIAL.

Se após efetuados os novos cálculos, levando em consideração o acórdão judicial em toda sua plenitude, o Saldo de Débito da recorrente logrou ficar Zerado, cumpre tão-somente homologar a compensação efetuada e cancelar o Aviso de Cobrança respectivo.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Luciano Lopes de Almeida Moraes. Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Reporto-me ao relatório de fls. 645 e seguintes, que descreve os fatos relativos ao contencioso, e adotado quando da conversão do julgamento em diligência. Naquela oportunidade foi determinado que a autoridade preparadora da unidade de origem tomasse as seguintes providências:

a) realize novos cálculos, levando em consideração o acórdão judicial em toda sua plenitude, i. e., considerando como créditos, além dos pagamentos anteriormente considerados, os valores pagos relativos aos fatos geradores do período de dezembro de 1988 a junho de 1989 em sua integralidade, e corrigidos, todos eles, na forma preconizada pela Exma. Relatora do acórdão judicial;

b) obtido o novo total de créditos a favor da recorrente, compensar com os débitos trazidos pela recorrente, fl. 424, evidenciando o resultado ao final;

c) elaborar tabela ou quadro demonstrativo da compensação efetuada, mês a mês, com o respectivo resultado, e dar ciência à interessada, concedendo-lhe o prazo de trinta dias para manifestar-se sobre o assunto, se assim o desejar.

Após a efetivação da diligência, retornem os autos a esta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

A diligência foi levada a efeito, com suas conclusões às fls. 661/662, a/√
recorrente foi intimada e se manifestou, retornando o expediente para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Cumpra rememorar que esta Segunda Câmara, por ocasião da conversão do julgamento em diligência, Resolução nº 302-1.306, fls. 644 e seguintes, afastou a interpretação dada pela Delegacia da Receita Federal em Florianópolis à decisão judicial que amparava o direito compensatório da recorrente. E naquele momento também ficou acertado como teriam de serem feitos os cálculos para fins da compensação pleiteada:

Atento para o mérito da lide, noto que o despacho decisório, fls. 539/542, ao analisar a origem dos créditos da recorrente, à fl. 541, diz que a atividade do contribuinte, ora recorrente, não se enquadra como empresa exclusivamente prestadora de serviços (com espeque nas Declarações de IRPJ respectivas) e aplica a decisão judicial, no que couber, às empresas vendedoras de mercadorias e industriais.

Ao meu sentir, essa não é uma aplicação lidima da decisão judicial transitada em julgado em favor da recorrente. É bem verdade que consta das Declarações de IRPJ ser a recorrente auferidora de receitas de prestação de serviços e de revenda de mercadorias nos anos dos pagamentos a maior ou indevidos, porém o decreto judicial que lhe outorgou o direito à compensação foi bem claro ao considerar a recorrente como prestadora exclusivamente de serviços, e mais, naquele processo judicial, um dos liticonsortes do grupo empresarial (Balneário Laguna Ltda.) foi excluído da demanda justamente por ser empresa não exclusivamente prestadora de serviços, assim é que a fase de litigância nesse particular já foi superada há muito, e não cabe ao âmbito administrativo interpretar a decisão judicial de forma restritiva nesse aspecto, quando não há qualquer espaço para tanto.

De outra banda, a recorrente, que na impugnação discordou genericamente dos cálculos efetuados pela Secretaria da Receita Federal, agora aponta dois pontos precisos de discordância: 1) diz serem os pagamentos de dez/88 a jun/89 passíveis de devolução integral, por não haver lei naquele momento a suportar a exigência; 2) a correção dos indébitos deve ser pela BTNF até 02/91, pelo INPC de 02/91 a 01/92, e pela UFIR a partir de 02/92, sendo devidos os expurgos inflacionários de março, abril e maio de 1990.

Com efeito, nos termos do acórdão transitado em julgado, fls. 304/305, e do voto da Exma. Relatora, fl. 302, observa-se que, de fato, os pagamentos relativos aos fatos geradores de dezembro de 1988 a junho de 1989 devem ser devolvidos integralmente à recorrente; entretanto, a forma de atualização dos créditos é diversa da pretendida, e sim de acordo com o explicitado à fl. 302, a saber, BTNF até 01/91, INPC de 02/91 a 12/91, e UFIR a partir de 01/92, sendo devidos os expurgos inflacionários de março e abril de 1990.

Após a diligência levada a efeito, nos moldes em que preconizada, culminou da seguinte forma, fl. 661:

Observamos que os pagamentos referentes aos fatos geradores de dezembro de 1988 a junho de 1989 foram suficientes para quitarem os débitos remanescentes do PIS (fl. 544), referentes aos períodos de dezembro de 1998 e janeiro de 1999, apurados no referido Despacho Decisório, conforme a coluna de Saldo de Débito zerada no Demonstrativo Resumo das Vinculações Auditadas (fl. 660).

Ora, se após efetuados os novos cálculos, o Saldo de Débito da recorrente logrou ficar Zerado, cumpre tão-somente homologar a compensação efetuada e cancelar o Aviso de Cobrança respectivo.

No vinco do quanto exposto, voto no sentido de PROVER o recurso voluntário interposto, para homologar a compensação efetuada neste processo, e cancelar qualquer exigência dos débitos de PIS remanescentes até aqui.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator